



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VETO DE Nº: 021/2025

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
353/2025, QUE QUE DISPÕE SOBRE A
REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS
APREENDIDOS OU ABANDONADOS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer do veto de nº: 021/025 ao Projeto de Lei 353/2025, que dispõe sobre a remoção e guarda de veículos apreendidos ou abandonados em logradouros públicos no município de João Pessoa, e dá outras providências.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

II – CONCLUSÃO

Cabe destacar que os vetos são prerrogativas exclusivas conferidas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa (LOMJP), a saber, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

assevera em seu artigo 35, §2º, combinado com o artigo 60, IV da mesma lei, que assim diz:

Art. 35. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Art. 60. Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Desse modo, a lei prevê que os vetos do Chefe do Executivo estejam fundamentados em dois requisitos, a saber, por vício de inconstitucionalidade, ou por contrariedade ao interesse público.

Com isso, a inconstitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material, nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa.

A Emenda Aditiva nº 001 propõe a inserção de um novo artigo ao PL, determinando que a SEMOB disponibilize um sistema eletrônico para comunicação de abandono de veículos e acompanhamento processual.

A criação de um sistema eletrônico, via de regra, implica em custos (desenvolvimento, manutenção, pessoal) e em uma definição de prioridades de gestão que compete ao Executivo. Ao determinar essa ação, o Legislativo está, na prática, assumindo uma atribuição de planejamento e execução que não lhe compete. Com isso, apresenta vício de iniciativa, sendo inconstitucional.

No que concerne a Emenda Modificativa nº 002, que altera a redação do Art. 4º do PL, explicitando as modalidades de exploração dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

serviços (direta, convênio ou particular via licitação). O texto original do Art, 4º já previa que a exploração dos serviços poderia ser realizada diretamente por órgão público responsável pelo recolhimento ou indiretamente por órgão público conveniado, bem como a particular contratado exclusivamente por licitação nos termos da Lei nº 14.133/21, não apresentando vício de constitucionalidade.

Em relação a Emenda Aditiva nº 003, que propõe a adição de um § 2º ao Art. 10 do PL, destinando 30% dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana para financiar políticas de educação para o trânsito, e a renumeração do parágrafo único, temos que a destinação de receitas públicas e a vinculação de receitas a fundos específicos são matérias de natureza orçamentária e financeira.

Desse modo, a criação de atribuições administrativas é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, por meio de iniciativa própria, conforme estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e da Constituição Federal, e o artigo 30% inciso IV. da Lei Orgânica Municipal, incorrendo em vício de iniciativa, tornando-se inconstitucional.

Dessa forma, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Após análise, opino pela MANUTENÇÃO DO VETO nº: 021/025 ao Projeto de Lei 353/2025.

João Pessoa, 17 de outubro de 2025.


DAMÁSIO FRANÇA NETO-PP

MEMBRO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA DE NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP, opinou pela **MANUTENÇÃO DO VETO** nº: 021/025 ao Projeto de Lei 353/2025, que dispõe sobre a remoção e guarda de veículos apreendidos ou abandonados em logradouros públicos no município de João Pessoa, e dá outras providências, em conformidade com o parecer do Relator

Salas das Comissões, 17 de outubro de 2025

Damásio Franca Neto - PP
Presidente/Relator

Valdir Trindade - Republicanos
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem - PL
Membro

Durval Ferreira – PL
Membro

Odon Bezerra - PSB
Membro

Marcos Vinicius - PDT
Membro

Milanez Neto – MDB
Membro